



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001688-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22680

Agravo de Instrumento nº 3001688-72.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Strake Inox Industrial Ltda.

MM. Juiz: Karina Jemengovac Perez

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS DE MORA – Decisão agravada que acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade – Alegação de incidência de taxa de juros superior à SELIC – Débito inscrito em dívida ativa após a vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017 – Matéria fática controvertida – Impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade – Súmula nº 393/STJ – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada.

– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 84/86 dos autos originários, proferida em sede de execução fiscal movida por aquele, que acolheu, parcialmente, o pedido contido na exceção de pré-executividade, *“para declarar a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros de mora em índice superior à Taxa Selic na execução dos créditos de ICMS; e, conseqüentemente, determinar o recálculo do valor executado de acordo com a Selic”* (fls. 84/86 daqueles).

Alega o Estado-agravante, em síntese, que *“a r. decisão não levou em consideração que as CDAs indicadas nos autos já aplicam a taxa SELIC”* (fl. 3) e que *“não há que se falar em inconstitucionalidade da referida previsão, de juros a 1% (um por cento) para a fração de mês, em qualquer período inferior a um mês (art. 96, § 1º, item '2', do citado dispositivo legal)”* (fl. 5).

Postula, com isso, o provimento do recurso *“a fim de que se reconheça que as CDAs já estão ajustadas à taxa SELIC, conforme a*

legislação aplicável, desde 01/11/2017, e que a cobrança de 1% na fração de mês é legal e está consoante o que aplicado em âmbito federal” (fls. 10).

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, processou-se o recurso (fls. 14/15); com contraminuta (fls. 22/28), os autos tornaram conclusos (fl. 29), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Strake Inox Industrial Ltda., objetivando a cobrança de débitos de ICMS (CDAs nº 1.259.568.366, 1.265.516.267, 1.265.516.278, 1.265.933.000, 1.266.287.702, 1.266.705.216, 1.267.989.374, 1.267.989.385, 1.269.634.668, 1.270.006.866, 1.272.314.150, 1.273.356.479, 1.273.356.480, 1.273.623.368, 1.273.870.699, 1.274.089.331, 1.274.367.340, 1.274.937.293, 1.275.543.804, 1.287.049.699, 1.287.049.91 – fls. 2/43 dos autos originários).

Citada, a executada ofertou exceção de pré-executividade (fls. 46/62 dos autos originários), pleiteando, primeiramente, a suspensão do feito e, ao fim, o acolhimento da exceção, para determinar “à exceção [que apresentasse] *novo cálculo do débito, de acordo com a SELIC, estabelecendo-se a substituição das Certidões de Dívida Ativa*”, e, no mais, que se devolvesse, após a apresentação dos novos cálculos, “*o prazo para oposição de embargos, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80*” (fl. 62 dos autos originários).

Após, com manifestação do Estado-exequente (fls. 79/83 dos autos originários), sobreveio a seguinte decisão interlocutória, contra a qual se insurge a Fazenda Estadual:

“Vistos.

[...]

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido merece acolhimento.

Preliminarmente, tratando-se de matéria arguida já reconhecida como inconstitucional, como adiante se verá, conheço da objeção de pré-executividade.

Passo ao mérito.

A Lei Estadual nº 13.918/2009 deu nova dicção ao artigo 96 da Lei nº 6.374/89, que dispõe sobre o ICMS, elevando a taxa de juros de mora para um patamar superior àquela praticada pela União, a SELIC.

Assim, a excipiente reclama que, com a taxa de 0,13% ao dia, a excepta excede na execução, comparado ao que seria devido se o cálculo fosse realizado corretamente, mediante o uso da SELIC, não [guardando] proporcionalidade com os juros praticados no mercado, importando em majoração que impõe um aumento abusivo em relação ao cômputo dos juros de mora.

A regulamentação da taxa de juros pelo Estado de São Paulo, da forma como foi feita, mostra-se inconstitucional, uma vez que desrespeita a competência da União para produzir normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, de acordo com o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Não cabe ao estado membro fixar índices de correção monetária e taxa de juros superiores àqueles fixados pela União para fins tributários, fixação esta que baliza a atuação legislativa dos entes federados.

Assim, tendo a União adotado a Taxa Selic para recomposição de seus créditos tributários, não poderão os juros ser extrapolados pelo legislador estadual.

Nesse sentido, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade sob nº 0170909-61.2012.8.26.0000 e, o Supremo Tribunal Federal, na ARE 944.772.

Ademais, anote-se que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, considerando a pacificação

sobre o tema, decidiu por elaborar a seguinte orientação normativa:

[...]

Ou seja, a matéria encontra-se sedimentada nesse sentido.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido contido na presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para DECLARAR a INCONSTITUCIONALIDADE da aplicação da taxa de juros de mora em índice superior à Taxa Selic na execução dos créditos de ICMS; e, consequentemente, determinar que a excepta proceda ao recálculo do valor executado de acordo com a Selic.

Com a apresentação da planilha, abra-se vista à parte contrária, para manifestação.

Custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro no percentual mínimo do valor executado (a ser verificado), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pela excepta.

Fls. 63/64: anote-se a zelosa serventia junto ao SAJ, certificando-se e observando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2021.”

(fls. 84/86 dos autos subjacentes)

Pois bem.

A controvérsia cinge-se, unicamente, a verificar se escorreito o acolhimento parcial da exceção, para determinar a aplicação da limitação dos juros de mora à taxa SELIC.

Inicialmente, cabe frisar que a r. decisão recorrida foi proferida em razão de exceção de pré-executividade (fls. 46/62 dos autos originários), no âmbito da qual se alegou, no que interessa, que a Fazenda-exequente

teria aplicado índice de juros superior à taxa SELIC, lastreada, unicamente, na alegação de que “a Lei Estadual nº 13.918/2009, que instituiu a incidência de percentual diário de atualização na proporção de 0,13% ao dia”, foi utilizada no cálculo das CDAs impugnadas, culminando em excesso de cobrança “na quantidade de R\$ 3.014,69 (três mil e quatorze reais e sessenta e nove centavos)” (fls. 46/47 dos autos subjacentes).

Em resposta, a Fazenda Estadual, ora agravante, afirmou que “os argumentos da executada não [mereciam] prosperar, (...) porque, com o advento da Lei Estadual nº 16.497, de 18/07/2017, os juros, a partir de novembro de 2017, passaram a obedecer a taxa SELIC” e, neste sentido, “já estando calculados os débitos segundo as limitações da taxa Selic, (...), conforme exposto no Histórico-Fundamentos Legais de cada CDA, (...) deveria, o pedido da executada, ser de pronto rechaçado” (fls. 79/83 dos autos originários).

Com efeito, da leitura atenta dos autos de origem, verifica-se que o único indício da aplicação de taxa de juros superior à SELIC está no “Histórico – Fundamento Legal” previsto nas CDAs, cujo teor se reproduz:

*Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade como art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: **1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia,***

os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ; SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2.a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA:18/06/2020.”

(fls. 2/43 dos autos originários).

De outro lado, a FESP alega ter aplicado, quanto aos juros moratórios, a taxa SELIC, nos termos da Lei Estadual nº 16.497, de 18 de julho de 2017, já que os débitos correspondem às seguintes datas de referência: **23.11.2018** (CDA 1259568366), **28.01.2019** (CDAs 1265516278 e 1265516267), **21.02.2019** (CDA 1265933000), **20.03.2019** (CDA 1266287702), **09.05.2019** (CDA 1266705216), **03.07.2019** (CDAs 1267989385 e 1267989374), **23.07.2019** (CDA 1269634668), **21.08.2019** (CDA 1270006866), **23.10.2019** (CDA 1272314150), **26.12.2019** (CDAs 1273356480 e 1273356479), **21.01.2020** (CDA 1273623368), **21.02.2020** (CDA 1273870699), **21.03.2020** (CDA 1274089331), **23.04.2020** (CDA 1274367340), **26.06.2020** (CDA 1274937293), **29.07.2020** (CDA 1275543804), **23.09.2020** (CDAs 1287049911 e 1287049699), sendo inscritos em dívida ativa,

portanto, após a vigência da referida norma.

Neste ponto, assiste razão ao Estado-exequente, vez que a inscrição do crédito na dívida ativa em período *posterior* à vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017 corrobora a presunção de legalidade dos cálculos apresentados pelo fisco. Neste sentido, inclusive, o que decidiu recentemente esta C. 13ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento 3012698-50.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: RICARDO ANAFE; j. 07/02/2025:

“Agravo de Instrumento. Tributário Execução Fiscal – ICMS – Pretensão voltada a reformar decisum que acolheu exceção de pré-executividade, para limitar os juros e a correção monetária dos débitos à taxa SELIC – In casu, créditos constituídos após a vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017, que fixou a taxa SELIC como índice de correção e juros – Presunção de legalidade dos cálculos apresentados pelo fisco na CDA – Contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar que os valores cobrados têm seus juros regidos por índice superior à SELIC – Incidência de taxa fixa de 1% exclusivamente no mês em que for realizado o pagamento (fração do mês) – Inteligência do artigo 96, §1º, da Lei Estadual nº 16.497/2017 – Estados-membros podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais – Tese firmada no tema nº 1.062 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Decisum reformado. Dá-se provimento ao recurso.” (d. n.)

De outro lado, a apuração sobre os juros efetivamente aplicados trata-se, como se vê, de questão que demanda apuração contábil e, em assim sendo, não pode ser decidida em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393/STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”* (d.n.).

Assim, no tocante à alegada aplicação de juros

superiores à SELIC, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que cabia, diante das referências em execução e da data de inscrição dos débitos em dívida ativa – após a vigência da LE 16.497/2017 – à excipiente/agravada, comprovar, de plano, a incidência dos juros de mora acima daquele patamar, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme decidido, recentemente, no Agravo de Instrumento 3009202-13.2024.8.26.0000, de relatoria deste subscritor, j. 31/10/2024:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS DE MORA – Decisão agravada que acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade – Alegação de incidência de taxa de juros superior à SELIC – Débito inscrito em dívida ativa após a vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017 – Matéria fática controvertida – Impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade – Súmula nº 393/STJ – Precedente desta C. Câmara – Decisão reformada, em parte. – Recurso provido.”
(d.n.)

De rigor, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade, também, no tocante ao alegado excesso dos juros de mora.

Impõe-se, portanto, na espécie, a reforma da r. decisão agravada, rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada e afastando a determinação de recálculo dos juros de mora incidentes.

E, diante da completa rejeição da exceção de pré-executividade, descabida a fixação de honorários sucumbenciais.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para rejeitar a exceção de pré-executividade, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator